

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

PELO PRESENTE INSTRUMENTO E NA MELHOR FORMA DE DIREITO, DE UM LADO O **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINDIVERSÕES**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU COM SEDE À AVENIDA PRESTES MAIA, 241 – 11º ANDAR SALA 1.120- CEP:01031-902 - SÃO PAULO - CAPITAL, CNPJ 62.636.246/0001-01, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. ELISSON ZAPPAROLI, ASSISTIDO POR SEU ADVOGADO E BASTANTE PROCURADOR DR. CARLOS PEREIRA CUSTODIO, OAB/SP Nº 28.390, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS TRABALHADORES, E O **SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCADESP**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU COM SEDE À RUA QUIRINO DOS SANTOS, 271 – SALA 86 – CEP: 01141-020 – SÃO PAULO – CAPITAL, CNPJ 01.716.689/001-18, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE SR. PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO, ASSISTIDO POR SEU ADVOGADO E BASTANTE PROCURADOR DR. ROBERTO VOMERO MONACO, OAB/SP 73.523, CELEBRAM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA 1ª. – DATA BASE: Fica mantido o dia 01 de outubro como sendo a data base;

CLÁUSULA 2ª: CORREÇÃO SALARIAL: Os salários vigentes em 30 de Setembro de 2009 serão reajustados em **4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento)**;

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças no cálculo de verbas rescisórias, bem como dos salários do mês de outubro deverão ser pagas até **30.11.2009**.

CLÁUSULA 3ª. - SALÁRIO NORMATIVO: A partir de 1º Outubro de 2.009, o salário normativo será de **R\$ 617,90 (seiscentos e dezessete reais e noventa centavos) por mês, ou R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos) por hora**;

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: A empresa pagará aos trabalhadores a importância de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** a título de **Participação nos Resultados**, cujo período de aplicação refere-se à vigência desta norma coletiva, em duas parcelas iguais de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, juntamente com os salários dos meses de **janeiro e julho de 2.010**, não tendo natureza salarial para nenhum fim ou efeito legal, sujeitando-se as regras de natureza constitucional e infraconstitucional que regulam a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores demitidos e demissionários, a **Participação nos Resultados**, será calculada considerando-se um doze avos por mês trabalhado, sendo este valor pago na proporção avençada juntamente com as verbas rescisórias.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Página 2 de 7

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Para os empregados admitidos até 30/09/93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS), sobre o salário base, pago mensalmente obedecendo a seguinte tabela: 6 meses de registro 5% ,1 ano de trabalho 10%, 2 anos 12%, 3 anos 14%, 4 anos 16%, 5 anos 17%, 6 anos 19%, 7 anos 20%, 8 anos 21%, 9 anos 22% ,10 anos 24%, 11 anos 25% ,12 anos 26%, 13 anos 27%, 14 anos 28% e 15 anos 30%, limite máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados admitidos a partir de 01.10.93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% a cada ano trabalhado, até atingir 30% com 30 anos de trabalho;

CLÁUSULA 6ª. - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: Pagamento das horas extraordinárias com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas, e de 100% (cem por cento) para as demais, em relação às horas normais de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se admitirá qualquer espécie de compensação informal das horas excedentes daquelas previamente especificadas nas escalas semanais, para os empregados horistas, dos horários excedentes da entrada ou da saída, para os empregados mensalistas;

CLÁUSULA 7ª. - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia subsequente, será acrescido de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal, para as duas primeiras horas, e de 40% (quarenta por cento), para as demais;

PARÁGRAFO ÚNICO: Exclusivamente para os empregados das empresas alocados nas atividades de jogo de boliche o adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal;

CLÁUSULA 8ª. - FERIADOS: Pagamento dos feriados trabalhados, com adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, observado o seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A metade dos dias conceituados como feriados trabalhados serão objeto de pagamento com adicional de 100% (cem por cento), sobre a hora normal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A outra metade dos dias conceituados como feriados trabalhados será objeto de concessão de folgas compensatórias, na proporção de duas folgas para cada feriado, coincidentes com a folga dominical, que serão especificadas numa escala anual para prévio conhecimento do empregado;

CLÁUSULA 9ª – DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS: Com fundamento na disposição contida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o **SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E O SINDICATO PATRONAL**, atendendo às peculiaridades do desenvolvimento da atividade na área de lazer e entretenimento - marcada pela sazonalidade - e às necessidades dos empregados, decidem instituir um regime de compensação que será incorporado e respeitará as regras preexistentes do contrato individual de trabalho, cujos parâmetros são a seguir especificados:

- 1) Para os empregados admitidos na condição de mensalistas aplicar-se-á um sistema de crédito e débito de horas, o qual seguirá os seguintes conceitos:
 - a) A partir das jornadas contratuais de 220 ou de 180 horas, as quais serão remuneradas fixamente pelas empresas integrantes da categoria econômica – **à exceção da ocorrência de faltas e atrasos injustificados** - a critério e por determinação dos empregadores, a jornada de trabalho diário de seus empregados mensalistas poderá ser reduzida ou suprimida, constituindo o número correspondente de horas não trabalhadas um **crédito a favor das empresas e um débito dos empregados, mediante a inserção do número correspondente de horas no DEMONSTRATIVO MENSAL DE CRÉDITOS E DÉBITOS DE HORAS;**
 - b) Tomadas como base as mesmas jornadas contratuais de 220 ou de 180 horas, que serão remuneradas fixamente pelas empresas integrantes da categoria econômica – **à exceção da ocorrência de faltas e atrasos injustificados** - a critério e por determinação dos empregadores, a jornada de trabalho diário de seus empregados mensalistas poderá ser prorrogada, na forma do artigo 59, tomando-se a presente estipulação como equivalente ao contrato coletivo a que alude o dispositivo, respeitado o limite de 10 horas diárias e de 60 horas semanais - salvo a ocorrência de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto – constituindo o número de horas correspondentes de horas extraordinárias um **crédito a favor do empregado e um débito das empresas, mediante a inserção do número de horas correspondentes no DEMONSTRATIVO MENSAL DE CRÉDITOS E DÉBITOS DE HORAS;**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Página 3 de 7

- c) O empregador não poderá inserir no presente sistema de créditos e débitos as horas que excedam a segunda diária e, conseqüentemente, deverá efetuar o pagamento destas nos respectivos meses de competência com o adicional de 100% (cem por cento);
 - d) O empregador não poderá realizar a chamada compensação fracionada, assim entendida a determinação para que o empregado reduza o seu crédito de horas através de unidades de compensação inferiores a uma folga;
 - e) A compensação dos débitos e créditos apurados mensalmente poderá ser efetuada no período limite de um trimestre (noventa dias);
 - f) O eventual saldo credor a favor do empregado, verificado nas datas limites, será integralmente pago pelo empregador, aplicando-se às horas extraordinárias o adicional de 75 % (setenta e cinco por cento);
 - g) Ao empregador competirá decidir a conveniência e a oportunidade da concessão de uma ou várias folgas compensatórias, em períodos seqüenciais ou intercalados, comunicando o empregado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao termo inicial da compensação;
 - h) O empregado, em qualquer hipótese, não poderá faltar injustificadamente ao trabalho e pleitear, no momento subsequente, a compensação das horas não trabalhadas naquele(s) dia(s) com os eventuais créditos que detenha por força das regras aqui estipuladas;
 - i) Na hipótese do empregador rescindir o contrato individual de trabalho do empregado, sem justa causa, o saldo credor a favor deste último será integralmente pago na data estipulada em lei para o pagamento da totalidade das verbas rescisórias e, ainda, o saldo devedor do empregado nesta hipótese será reduzido a zero;
 - j) Na hipótese do empregado tomar a iniciativa de rescindir o contrato individual de trabalho, por pedido de demissão, o saldo credor a favor da empresa, salvo comunicação expressa e escrita desta última, será objeto de dedução pelo valor correspondente do montante das verbas rescisórias devidas pelo empregador;
 - k) O empregador estabelecerá nos controles de freqüência o registro deste regime de compensação, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o reconhecimento da forma de compensação especial de jornada instituída por esta cláusula.
- 2) Para os empregados admitidos como horistas, o empregador elaborará em período nunca superior a um mês uma escala de trabalho com um número de horas variáveis, a qual será entregue ao empregado na Sexta-feira da semana antecedente àquela em que tenha efetivo vigor, que obedecerá aos seguintes parâmetros:
- a) A duração mínima diária do trabalho não será inferior a cinco horas;
 - b) A duração máxima diária do trabalho não será superior a dez horas;
 - c) O limite semanal da jornada de trabalho não será superior a quarenta e quatro horas;
 - d) O acréscimo de horas em determinados dias da semana, que ultrapassarem o limite da oitava hora diária, será compensado com a redução do número de horas correspondentes nos demais dias, de modo a implementar a compensação no interior da própria semana de vigência da escala;
 - e) As folgas semanais serão concedidas em dias fixos ou alternados, a critério do empregador, nas datas discriminadas na escala;
- f) Ao empregado horista é assegurado, em qualquer hipótese, o pagamento de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- g) A remuneração do repouso semanal remunerado corresponderá à média decorrente da divisão número de horas trabalhadas na semana pelo número de dias efetivamente trabalhado no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O integral cumprimento das disposições aqui especificadas eximirá o empregador do pagamento das horas efetivamente compensadas, reconhecendo desde logo o SINDICATO que as disposições da presente cláusula não infringem a legislação do trabalho e se adequa perfeitamente ao mandamento expresso no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna e à legislação infraconstitucional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados admitidos na condição de horistas pela RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A continuarão a ser aplicadas às condições delimitadas no último acordo específico celebrado com o SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, **ao qual se acrescerá a garantia do pagamento do mínimo de 20 (vinte) horas semanais**, mantendo-se a vigência de suas regras pelo mesmo período da presente cláusula.

CLÁUSULA 10ª. – ADIANTAMENTO SALARIAL: As empresas concederão a seus empregados adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário devido, a ser pago no 15º (décimo quinto) dia, após aquele do pagamento do salário do mês anterior;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Página 4 de 7

CLÁUSULA 11ª. - EMPREGADA GESTANTE: Garantia de emprego e salário à empregada gestante, desde a comprovação da gravidez até 90 (noventa) dias após a garantia prevista em Lei, àquelas admitidas na empresa até 30/09/93;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as empregadas admitidas a partir 01.10.93, a garantia será de 30 (trinta) dias, após a garantia prevista em Lei;

CLÁUSULA 12ª. - EMPREGADO ACIDENTADO: Garantia de emprego e salário ao empregado vitimado por acidente de trabalho, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91;

CLÁUSULA 13ª. - AUXÍLIO DOENÇA: Garantia de emprego e salário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias consecutivos;

CLÁUSULA 14ª. - CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA: Aos empregados das Empresas PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA afastados por doença pela Previdência Social, fica assegurado complementação de auxílio-doença até o salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 180 (cento oitenta) dias por ano;

CLÁUSULA 15ª. - AVISO PRÉVIO: Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias, para aqueles empregados que tenham 45 anos de idade e tenham sido admitidos até 30/09/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados admitidos a partir desta data será assegurado o mesmo benefício, exclusivamente para aqueles que tenham mais de 30 (trinta) meses de serviços prestados à empresa e que tenham 45 anos de idade;

CLÁUSULA 16ª. – CARTA DE REFERÊNCIA: As empresas fornecerão aos empregados dispensados sem justa causa e demissionários, carta de referência, no ato da homologação de sua rescisão contratual ou pagamento das verbas rescisórias;

CLÁUSULA 17ª. - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS: Fornecimento gratuito de remédios aos empregados afastados por acidente de trabalho ou auxílio doença, mediante a receituário médico da Empresa, Sindicato ou INSS, exceto aos concedidos pelo Sistema Público de Saúde;

CLÁUSULA 18ª. - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO: Fornecimento gratuito de alimentação ao empregado que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo de 15 (quinze) minutos;

CLÁUSULA 19ª - CESTA BÁSICA/ VALE ALIMENTAÇÃO/ TICKET REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO: As condições pré – existentes em cada empresa, em cláusulas vigentes até 30.09.99, serão integralmente mantidas nas condições nelas especificadas, ou seja, com subsídio da Empresa de 99% (noventa e nove por cento) àqueles empregados (a) que ganham até 5 (cinco) salários normativos e 85% (oitenta e cinco por cento) àqueles que ganham acima de 5 (cinco) salários normativos. Estes percentuais incidem sobre o valor de aquisição da cesta básica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que concedem aos seus trabalhadores cesta básica, deverá conter no mínimo 20 (vinte) Kg. com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 03 quilos de feijão tipo 1 e os demais itens complementares: óleo de soja, açúcar refinado, macarrão com ovos, café torrado e moído, sal refinado, farinha de mandioca crua, farinha de trigo, fubá, extrato de tomate, sardinha em conserva, leite em pó, tempero completo, biscoito doce ou salgado e goiabada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda e Playland Entretenimento Ltda, concederão aos seus trabalhadores cesta básica com no mínimo 25 (vinte e cinco) kg com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 04 quilos de feijão tipo 1, 03 latas de óleo de soja, 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas), 02 quilos de açúcar refinado, 01 quilo de café torrado e moído, 01 pacote de sal refinado (500 gramas), 01 pacote de farinha de mandioca crua (500 gramas), 01 quilo de farinha de trigo, 01 pacote de fubá mimoso (500 gramas), 02 latas de extrato de tomate (140 gramas), 02 latas de sardinha em conserva (135 gramas), 01 pacote de leite em pó (400 gramas), 01 pacote de tempero completo (200 gramas), 01 pacote de biscoito doce (200 gramas) e 01 lata de goiabada (700 gramas).

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Página 5 de 7

PARÁGRAFO TERCEIRO: Respeitada a regra estabelecida no “caput”, as empresas que concedem cesta básica ou vale alimentação equivalente à cesta básica, a manterá nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus empregados.

CLÁUSULA 20ª. - ASSISTÊNCIA MÉDICA: As condições preexistentes em cláusulas vigentes até 30.09.2000, serão integralmente mantidas, nas condições nelas especificadas, e mediante o desconto de 1% (um por cento) do salário base do empregado (a), à exceção das empresas *R.T.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (PARQUE DA MONICA), P&G EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E PARK'S AND GAMES SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.*, que as manterão para todos os empregados admitidos até 30/09/2000, aplicando-se aos contratados a partir de 01/10/2000, as condições delimitadas nas políticas de concessão desta modalidade de benefício de cada uma destas últimas.

CLÁUSULA 21ª. - LICENÇA PARA CASAMENTO: Licença de 5 (cinco) dias corridos para casamento a partir do primeiro dia útil subsequente do casamento;

CLÁUSULA 22ª. – LICENÇA POR FALECIMENTO: Licença de 5 (cinco) dias corridos, de nojo, pelo falecimento de cônjuges, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho;

CLÁUSULA 23ª. - LICENÇA PATERNIDADE: Licença de 5 (cinco) dias corridos, a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento do filho(a);

CLÁUSULA 24ª. - AUXÍLIO FUNERAL: Pagamento de 1 (um) mês de remuneração ao cônjuge ou dependentes inscritos na Previdência Social, em caso de falecimento do empregado (a);

CLÁUSULA 25ª. - ESTABILIDADE: Garantia de emprego e salário ao empregado que estiver há 12 (doze) meses da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, em seus tempos mínimos aos empregados admitidos até 30/09/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos admitidos após esta data, à estabilidade de 12 (doze) meses ocorrerá àqueles que tiverem 2 (dois) anos ou mais de empresa. Numa ou noutra condição, o empregado deverá comprovar o tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação do aviso prévio. Caso não comprove o preenchimento do requisito no prazo supra estabelecido, o empregado perderá a presente garantia normativa;

CLÁUSULA 26ª. - FOLGA DOMINICAL: Concessão de uma folga por mês, coincidente com o domingo, sem prejuízo da folga semanal;

CLÁUSULA 27ª - FÉRIAS: O início das férias não poderá coincidir com sextas feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as férias abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

CLÁUSULA 28ª. - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS: Fornecimento gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatórios por Lei;

CLÁUSULA 29ª. - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE: Aumento igual de salários aos empregados admitidos após a data base, respeitando-se o paradigma da função;

CLÁUSULA 30ª - CARGOS DE CONFIANÇA: Serão considerados cargos de confiança e, desse modo, excluídos da proteção legal da jornada de trabalho, aqueles expressamente referidos, equiparados ou enquadráveis na redação do dispositivo (artigo 62 da CLT), desde que:

- a) Estejam registrados com a denominação do cargo correta;
- b) Não estejam sujeitos ao controle de ponto.

CLÁUSULA 31ª. - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: O empregado substituto receberá o mesmo salário do substituído enquanto durar a substituição, com exceção dos cargos de: Gerentes, Supervisores, Chefes e Encarregados, desde que a substituição seja superior a 10 (dez) dias de trabalho no mês e seja notificada por escrito;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Página 6 de 7

CLÁUSULA 32ª. - ESTABILIDADE MILITAR: Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a época do alistamento, será garantido emprego ou salário durante os 60 (sessenta) dias subseqüentes à baixa ou desincorporação;

CLÁUSULA 33ª - VALE TRANSPORTE: Creditar em conta corrente, na conformidade das disposições do decreto 4.840 de 17/10/2.003, o valor correspondente ou conceder o vale transporte na forma da Lei, juntamente com o crédito do salário do mês;

CLÁUSULA 34ª. - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Todo empregado que exerça a função de Caixa ou Balconista Caixa, terá o direito de receber 4% (quatro por cento) do salário normativo, a título de gratificação de caixa, não se incorporando ao salário para nenhum efeito;

CLÁUSULA 35ª. - AUXÍLIO CRECHE: Toda a empregada com filhos(as) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, fará jus a um reembolso parcial do valor das despesas de seus filhos(as) em creche, pré-escola, instituição análoga ou sob cuidados de babá, no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), por filho (a);
PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula é substitutivo da obrigação legal de manter ou conveniar creches, não tendo natureza salarial para qualquer fim ou efeito legal;

CLÁUSULA 36ª. - SEGURO EXTRAORDINÁRIO: Seguro de risco de vida para os empregados que exercem função de segurança, vigilância;

CLÁUSULA 37ª. - ESTUDANTES: Serão abonadas as faltas do empregado (a) para a prestação de exames vestibulares e do ENEM, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, pré-avisado o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior;

CLÁUSULA 38ª - QUADRO DE AVISO: As Empresas permitirão ao Sindicato suscitante que mantenha quadro de aviso por ela determinado, visíveis e de fácil acesso para os empregados, para divulgação de comunicados e matéria de interesse da categoria, para o que deverá o Sindicato suscitante fornecer os quadros. Será vedada a afixação de material político partidário ou ofensivo a quem que seja ou viole a Lei vigente. O material deverá ser encaminhado à empresa, mediante protocolo, para a sua afixação pelo prazo que for solicitado;

CLÁUSULA 39ª. – MULTA: Multa no valor de 01 (um) salário normativo, por empregado, pelo não cumprimento das cláusulas constantes neste acordo, revertendo em favor do trabalhador prejudicado;

CLÁUSULA 40ª. - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES: Eleição, que deverá ser realizada pela própria empresa e com assistência do sindicato, dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo, de 1 (um) representante dos trabalhadores, com mandato de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11º da Constituição Federal;

CLÁUSULA 41ª. FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL: Assegura-se a frequência livre dos Dirigentes Sindicais, para participarem de Assembléias e Reuniões devidamente convocadas e comprovadas;

CLÁUSULA 42ª. - GARANTIA SINDICAL: Liberação de assinatura de presença e marcação de ponto para exercer mandato sindical, sem prejuízo de salários e vencimentos, de 1 (um) dirigente sindical por empresa com mais de 100 (cem) empregados;

CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores da categoria beneficiados pela Convenção Coletiva, associados ou não, de 5% (cinco por cento) ao ano descontado em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de **NOVEMBRO DE 2.009 E MAIO DE 2.010**, recolhidos pelas empresas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, até o dia 10 (dez) após o mês do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça pessoalmente na sede do sindicato munidos de CTPS em requerimento de próprio punho, até o dia 20 do respectivo mês do desconto;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Página 7 de 7

CLÁUSULA 44ª - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE: As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto;

CLÁUSULA 45ª. – VIGÊNCIA: O presente instrumento tem vigência com início em 01 de outubro de 2009 e término em 30 de setembro de 2010.

São Paulo, novembro de 2009.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ELISSON ZAPPAROLI
DIRETOR-PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES
DE SÃO PAULO E REGIÃO
DR. CARLOS PEREIRA CUSTODIO
ADVOGADO - OAB/SP 28.390
PROCURADOR**

**SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO SÃO PAULO
PAULO HAROLDO BARRETO MOLLO
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO SÃO PAULO
DR. ROBERTO VOMERO MONACO
ADVOGADO - OAB/SP 73.523
PROCURADOR**

OBS: ESTA NORMA COLETIVA É PARA SER APLICADA PARA OS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ENTRETENIMENTO, TAIS COMO: PARQUE DE DIVERSÃO, BOLICHE, LAN HOUSE, BILHAR, PROMOÇÕES E EVENTOS E SIMILARES.